

# **I CONGRESSO CRIM/UFMG**

## **GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

---

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso  
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana  
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso  
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO CRIM/UFMG

## GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

---

### **Apresentação**

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

**O ASSÉDIO SEXUAL DESVINCULADO DO CONTEXTO HIERÁRQUICO NO  
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**SEXUAL HARASSMENT UNLINKED TO THE HIERARCHICAL CONTEXT IN  
BRAZILIAN CRIMINAL LAW**

**Tatiana Pires Maia <sup>1</sup>**

**Resumo**

A violência de gênero, especialmente a sexual é muito presente no cotidiano das mulheres brasileiras, uma vez que as “cantadas” grosseiras, insinuações, gestos sexuais e atos libidinosos praticados sem anuência são frequentes e normalizados. Desde o advento da Lei nº 13.718/2018, os delitos sexuais de médio e menor potencial ofensivo sofreram diversas alterações. Assim, torna-se necessário investigar se existe criminalização do assédio sexual, apartado do contexto hierárquico, no Brasil. Para tanto, definir-se-á essa espécie de assédio sexual, analisando diversos tipos penais de cunho sexual existentes a fim de constatar se há ou não essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Assédio sexual, Contravenção penal, Lei nº 13.718/2018

**Abstract/Resumen/Résumé**

Gender violence, especially sexual violence, is very present in the daily lives of Brazilian women, since the rude “flirtings”, insinuations, sexual gestures and libidinous acts practiced without consent are frequent and normalized. Since the enactment of Law 13.718/2018, sexual offenses of medium and lesser offensive potential have undergone several changes. Thus, it becomes necessary to investigate whether there is a criminalization of sexual harassment, apart from the hierarchical context, in Brazil. For this purpose, this kind of sexual harassment will be defined, analyzing different types of sexual offenses to verify whether or not this gap exists in the Brazilian law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sexual harassment, Criminal misdemeanor, Law nº 13.718/2018

---

<sup>1</sup> Assessora de Procurador de Justiça no MPMG. Especialista em Direito Penal pela Faculdade Damásio de Jesus /IBMEC. Ex- Analista da Central de Alternativas Penais/BH. Bacharel em Direito pela UFMG.

## RESUMO EXPANDIDO

### INTRODUÇÃO

A violência de gênero, especialmente a sexual, infelizmente, ainda é muito presente no cotidiano das mulheres brasileiras. As “cantadas” grosseiras, insinuações, gestos sexuais e atos libidinosos praticados sem anuência são frequentes e normalizados em nossa sociedade.

A proposta do presente trabalho é investigar se existe criminalização do assédio sexual, mas apartado do contexto hierárquico, no Brasil. Desde o advento da Lei nº 13.718/2018, os delitos sexuais de médio e menor potencial ofensivo sofreram diversas alterações.

Para concluir essa investigação será necessário definir o assédio sexual, apartado da hierarquia, analisando diversos tipos penais de cunho sexual existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

### OBJETIVOS

O objetivo deste trabalho é definir o assédio sexual, desvinculado do contexto hierárquico, e investigar se essa conduta poderia atualmente ser tipificada como infração penal no Brasil ou se, ao revés, haveria lacuna legislativa penal acerca desse fenômeno social.

Importante ressaltar que o presente trabalho não irá se debruçar acerca dos atos libidinosos praticados mediante violência e grave ameaça, pois, esses, indubitavelmente, se configuram como estupro, conforme o Código Penal. Ou seja, o objeto da presente pesquisa envolve ações de cunho sexual praticadas sem violência ou grave ameaça dirigidas às mulheres.

### METODOLOGIA

O desenvolvimento da pesquisa se deu mediante revisão bibliográfica sobre delitos sexuais, violência sexual contra a mulher, especialmente acerca do assédio sexual, buscando especificamente obras jurídicas e artigos científicos na área de Direito Penal e Criminologia, além de visualização de conteúdo audiovisual e audição de *podcasts* (documento sonoro) acerca dos temas.

Ainda foi necessária uma pesquisa aprofundada da legislação acerca de contravenções penais e crimes previstos no Brasil relacionados à sexualidade ou de cunho sexual.

### RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil o termo assédio sexual corresponde à previsão do artigo 216-A do Código Penal: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (ANGHER, 2019, p. 384). Para a doutrina o verbo “*constranger*” nesse tipo penal não tem a mesma definição daquela utilizada no crime de estupro. No assédio sexual seu sentido se relaciona aos atos de embaraçar, acanhar, criar uma situação constrangedora para a vítima. Ou, ainda, considerando o significado do verbo “*assediar*”, constranger seria perseguir com propostas sexuais, sugerir com insistência, ser importuno, molestar (NUCCI, 2016, p. 1148). Tal prática, com efeito, viola não só a liberdade sexual da vítima, mas também o seu direito ao trabalho, na medida em que o agressor se utiliza da condição de superior hierárquico para obter favores sexuais.

Contudo, o assédio sexual não se dá somente na relação chefe e subalterno. Ele ocorre em todos os ambientes, públicos e privados, em relações familiares e domésticas. Deste modo, os assédios podem se dar através de comentários, insinuações, ou gestos de cunho obsceno ou sexual, olhares lascivos, buzinadas, o famoso estalar de língua ao ver uma mulher passando na rua, a encoxada ou roçar dos corpos no transporte público ou elevadores, havendo registros de casos nos quais o homem expõe o pênis à vítima, masturba-se em sua direção e, até mesmo, ejacula em seu corpo (Chega de Fiu-Fiu, 2018).

Importante ponto a ser destacado é a fronteira existente entre assédio sexual e “cantada” ou “paquera”. De fato, muitas vezes, o limite entre eles parece ser tênue e de aspecto subjetivo. No entanto, após análise do material sonoro pesquisado (Informação Verbal)<sup>1</sup>, percebe-se que a resposta possa estar na palavra consentimento. O assédio é qualquer tipo de contato sem consentimento, seja ele físico, visual, verbal ou gestual. Uma abordagem respeitosa não será jamais avaliada como assédio. Contudo, se, após uma abordagem respeitosa houver um “não”, e a outra parte insistir na investida sexual, desrespeitando a vontade alheia, o assédio já estará configurado. Calha frisar, ainda, que há situações nas quais a primeira abordagem por si só já poderá ser tida como assédio, a depender da agressividade ou alto teor sexual e de invasão em que é realizada. É o caso de homens que gritam “oh gostosa”, buzinam, estalam a língua no céu da boca, assobiam, ou proferem comentários altamente sexualizados para mulheres desconhecidas em via pública.

---

<sup>1</sup> Mamilos *Podcast*: Paquera ou Assédio? ; Papo Black *Podcast*: Cantada ou Assédio?

O fato é que todas as mulheres possuem alguma história de assédio sexual para contar, daqueles comentários sexuais, gestos ou olhares lascivos a elas dirigidos em espaços públicos, como ruas, pontos de ônibus e transportes públicos (Informação Verbal)<sup>2</sup>. Uma pesquisa da *Action Aid*, realizada em 2015, concluiu que 86% das brasileiras já sofreram assédios em espaços públicos, 77% delas já receberam assobios, 57% já ouviram comentários de cunho sexual, e 44% já tiveram seu corpo tocado (*apud* Chega de Fiu- Fiu, 2018). Ou seja, não só o ambiente laboral, doméstico e familiar é violento para as mulheres, mas também o espaço público.

Segundo a pesquisa realizada pelo coletivo *Think Olga* através da campanha nacional “Chega de Fiu- Fiu” (2014 *apud* ROSSI 2014) que entrevistou 7.000 mulheres: 83% das entrevistadas não acham cantada legal; 81% já deixaram de fazer algo, como passar em frente a alguma obra, por receio de serem assediadas; 90% já trocaram de roupa pelo mesmo motivo; 27% já responderam a assédios na rua; 68% das que responderam foram xingadas porque disseram não às cantadas de alguém com termos como “mal comida”, “gorda”, “feia”; 33% já receberam cantadas no trabalho. Ou seja, ao contrário do que é proferido no senso comum, a maioria esmagadora das mulheres já foi, mas não gosta de ser assediada.

Corroborando essa pesquisa, o documentário “Chega de Fiu- Fiu” (2018) ouvindo diversos homens e mulheres acerca do tema, concluiu-se que os homens pensam ter o direito de importunar mulheres desconhecidas que considerem atraentes em espaços públicos, apenas com o intuito de mostrar sua virilidade ou masculinidade, pois quase sempre a abordagem é realizada sem a intenção real de engatar paquera, romance ou namoro.

O documentário também mostrou os relatos de diversas mulheres, comprovando o desenvolvimento de verdadeira ansiedade ou pânico em andarem nas ruas sozinhas e em determinados horários. Se os homens temem o mesmo por conta da violência urbana devido à possibilidade de virem a ser vítimas de uma agressão ou crime patrimonial, as mulheres, para além disso, temem também serem importunadas ou constrangidas durante seus trajetos. É que o assédio gera violações não só à dignidade sexual da mulher, mas também à tranquilidade no exercício de seu direito de ir e vir. Não raro, antes de sair sozinha de casa, a mulher pensa em qual roupa vai vestir para não chamar a atenção dos homens, muda de lado na calçada e abaixa a cabeça para não ser avistada por eles. Como se não bastasse, há relatos também de mulheres

---

<sup>2</sup> Papo Black *Podcast*: Cantada ou Assédio?



que sofreram o primeiro assédio aos 11 (onze) anos de idade, outras até bem antes disso. A roupa nunca deve ser um convite, pois homens andam nas ruas sem camisa, jogam bola de sunga e nem por isso são assediados. Infelizmente, é um fenômeno advindo do machismo estrutural em nossa sociedade, pois o corpo feminino ainda é considerado público.

Em suma, resta investigar se o assédio sexual fora do contexto hierárquico é infração penal no Brasil, considerando-se, conforme alhures, para sua definição, qualquer constrangimento provocado mediante comentários, insinuações e gestos de cunho sexual, além de atos libidinosos praticados sem o consentimento da vítima.

Esse tipo de assédio no Brasil, segundo a doutrina, era tipificado como contravenção penal, a depender do local em que praticado, ou como importunação ofensiva ao pudor ou perturbação da tranquilidade, cuja previsão, respectivamente, se encontrava nos artigos 61 e 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (GONÇALVES 2018, p. 190 e 195).

Prevvia o artigo 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41: “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”. A importunação ofensiva ao pudor visava punir o incômodo através de comentários, insinuações, pedidos ou até mesmo pela presença física provocadora ofensiva ao recato ou vergonha sexual (NUCCI 2008, p. 203). Por óbvio, tal dispositivo possuía viés moralista, não revelando propriamente o bem jurídico a ser protegido no assédio sexual que é a liberdade e dignidade sexual. Caracterizava-se por toques leves ou roçar de corpos em alguém, cantadas com palavras grosseiras em locais públicos ou acessíveis ao público, ou seja, particular, mas de livre acesso à população, como cinema, ônibus, estádios, clubes (GONÇALVES 2018, p. 190). Já os casos de assédios praticados em ambientes particulares não estariam abarcados nessa contravenção.

Por sua vez, o artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 prescrevia: “Molestar alguém ou perturbar- lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”. Molestar significa aborrecer, afetar, tranquilidade sendo interpretada como serenidade, paz, acinte entendido como de modo proposital e reprovável como condenável (NUCCI 2008, p. 209). Percebe-se que a aludida contravenção poderia abarcar os assédios ocorridos em ambientes privados (GONÇALVES 2018, p. 195).

No entanto, ambas as contravenções foram recentemente revogadas, a primeira pela Lei nº 13.718/2018 e a segunda pela Lei nº 14.132/2021, havendo forte discussão doutrinária acerca da ocorrência ou não de *abolitio criminis*.

A Lei nº 13.718/2018 revogou a importunação ofensiva ao pudor, mas criou o crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (ANGHER 2019, p. 384). Esse crime pressupõe o dolo específico de satisfação da lascívia a quem deve se dirigir o ato libidinoso (CABETTE 2020, p. 139). Para a doutrina, há condutas que eram tipificadas no artigo 61 e hoje se ajustam ao crime de importunação sexual, tais como: masturbar-se em frente a alguém porque aquela pessoa lhe provoca desejo sexual, esfregar-se ou ejacular em alguém no transporte público (CUNHA 2021, p. 551/552). Portanto, tais condutas permanecem sendo infrações penais, não havendo, assim, *abolitio criminis*, mas sim continuidade normativo-típica (CABETTE 2020, p. 86). Ademais, necessário ressaltar a importância de não se confundir a importunação sexual com o crime de ato obsceno, previsto no artigo 233 do Código Penal, pois este visa punir manifestações ofensivas ao recato ou vergonha sexual, sem estar dirigida a alguém específico, sendo o sujeito passivo da infração a coletividade, além de ser imprescindível a sua ocorrência em locais públicos ou acessíveis ao público na presença de, ao menos, uma pessoa (CUNHA 2021, p. 622). A importunação sexual, todavia, pode ser praticada em local público ou privado. Entretanto, existem condutas ofensivas ao pudor que não são atos libidinosos, e, portanto, não estariam abarcadas por este novel crime, como comentários, insinuações e gestos de cunho sexual, ou seja, são atípicas, portanto, quanto a elas houve *abolitio criminis*, salvo melhor juízo.

Por sua vez, a Lei nº 14.132/2021 revogou a perturbação da tranquilidade, mas criou o crime de perseguição, ou *stalking*, previsto no artigo 147-A do Código Penal: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. Esse novel crime exige a prática de atos reiterados, sendo essa a espécie de perturbação da tranquilidade que permanecerá sob a égide do Direito Penal, revelando, mais uma vez, a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica. Entretanto, quando a perturbação da tranquilidade for praticada sem reiteração, mediante apenas um ato, salvo melhor juízo, a conduta será atípica, havendo nesses casos *abolitio criminis*. Como exemplos podemos citar: buzinas no trânsito ou perseguição a uma mulher por apenas alguns metros e em apenas uma única oportunidade.

Ou seja, após as recentes mudanças legislativas, cantadas grosseiras, comentários e insinuações sexuais, se não forem reiterados, salvo melhor entendimento, serão condutas atípicas, não estando amparados pelo Direito Penal Brasileiro.

## CONCLUSÕES

Resta nos avaliar se foi oportuna a revogação das contravenções penais importunação ofensiva ao pudor e perturbação da tranquilidade. Sob a perspectiva do Direito Penal Mínimo e do princípio da intervenção mínima, foi algo positivo, afinal a sanção criminal deve ser sempre a *ultima ratio* (NUCCI 2008, p. 209). Calha frisar também que tal ponto de vista é defendido pelos críticos do Direito Penal Simbólico, cujo objetivo é “a criação de normas penais visando não primordialmente à proteção de um bem jurídico, mas agradar à população, criando leis que não garantem efeitos concretos na diminuição da criminalidade e violência” (SANTOS; MONTEIRO; BAPTISTA 2015, p. 01).

Por outro lado, a prática nos mostra que a mulher brasileira, em pleno século XXI, continua a ter sua liberdade, dignidade sexual e tranquilidade vilipendiadas nos espaços públicos e privados. Quando se observa as estatísticas de assédios em locais públicos e privados, percebe-se como estamos longe de resolver tal fenômeno social. De fato, a raiz do problema é o machismo estrutural e a cultura do estupro. A olhos desatentos, este tipo de violência parece insignificante, mas é necessário compreender a normalização de tal violência em nosso país. Um homem pode simplesmente “cantar” ou fazer um gracejo grosseiro em única vez para uma mulher desconhecida na rua, mas essa mulher, se for ouvida, muito provavelmente irá relatar já ter sido vítima de diversos outros assédios ao longo da vida, por homens conhecidos ou desconhecidos. Poderia o Direito Penal auxiliar a prevenir ou minimizar isso? Tal tema necessita ser estudado por profissionais de diversas áreas, debatido com os movimentos feministas e com a sociedade, de forma a chegar-se numa conclusão segura.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros:

ANGHER, ANNE JOYCE (organização). Código Penal; Lei de Contravenções Penais *in Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. 29.ed. São Paulo: Rideel, 2019. (Série Vade Mecum).

CABETTE, EDUARDO LUIZ SANTOS. **Crimes contra a Dignidade Sexual: Tópicos Relevantes**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2020.

CUNHA, ROGÉRIO SANCHES. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**, 13. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021.

GONÇALVES, VICTOR EDUARDO RIOS. **Legislação penal especial: crimes hediondos-drogas-terrorismo-tortura-armas de fogo-contravenções penais-crimes de trânsito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Sinopses Jurídicas; v. 24, Tomo I).

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Código Penal Comentado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

#### **Artigos:**

CAMPOS, CARMEN HEIN DE; CARVALHO, SALO DE. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: A experiência brasileira**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3208928>. Acesso em: 28 jul. 2021.

SANTOS, EVELISE VERONESE DOS; MONTEIRO, PHILIPPE ANTÔNIO AZEDO; BAPTISTA, RUDÁ RYUITI FURUKITA. **A lei nº 11.340/2006 e a eficácia na proteção da mulher na violência de gênero sob a perspectiva do Direito Penal Simbólico**. Londrina PR, de 09 a 12 de junho de 2015.

SIMÕES, KRISTIAM GOMES. **O novo crime de *Stalking* e algumas de suas implicações**. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2021/04/o-novo-crime-de-stalking-e-algumas-de-suas-implicacoes>. Acesso em: 27 jul. 2021.

#### **Matérias em jornais eletrônicos:**

ROSSI, MARINA. Um mapa aponta os lugares mais perigosos para mulheres no Brasil. **El País**. São Paulo, 23 abr. 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/23/sociedad/1398288643\\_463463.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/23/sociedad/1398288643_463463.html). Acesso em: 15 jun. 2021.

#### **Legislação**

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acesso em: 02 ago. 2021.

#### **Imagem em Movimento**

**CHEGA DE FIU-FIU**. Direção: Brodagem Filmes e Think Olga. Produção: Amanda Kamanchek Lemos e Fernanda Frazão. Documentário. Ano 2018. 1h13min. Disponível em: <https://culturaemcasa.com.br/video/chega-de-fiu-fiu/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

#### **Documento Sonoro**

**Mamilos Podcast: Paquera ou Assédio**. Entrevistados: Bruno, Nalu Rosa, Thiago Araújo, Thiago Nagafuchi, Milena Cristina, Jun, Renata, Débora Oliveira, Miriã, e Milena. Entrevistadoras: Ju Wallauer e Cris Bartis. B9. março de 2019. 90 minutos. Disponível em: [https://open.spotify.com/episode/6s8RyKApHRTdeZ10vsQ1VX?si=XYSLeJB7SHulsxBYVOfS3w&dl\\_branch=1](https://open.spotify.com/episode/6s8RyKApHRTdeZ10vsQ1VX?si=XYSLeJB7SHulsxBYVOfS3w&dl_branch=1). Acesso em: 19 jun. 2021.

**Papo Black Podcast: Cantada ou Assédio?** Mari Ferraz e Camila. Setembro de 2020. 56min39seg. Disponível em: [https://open.spotify.com/episode/1wEU0Ipz0M3LGHCMws8vlt?si=6e4KbJurQQiYj3avzppM\\_Q&dl\\_branch=1](https://open.spotify.com/episode/1wEU0Ipz0M3LGHCMws8vlt?si=6e4KbJurQQiYj3avzppM_Q&dl_branch=1). Acesso em: 19 jun. 2021.